



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720197/2013-82
ACÓRDÃO	1101-001.943 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL. IN RFB 1300/2012.
POSSIBILIDADE VIA FORMULÁRIO.

A restituição de receitas arrecadadas mediante Darf será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar o fundamento de indeferimento baseado exclusivamente na forma de apresentação (formulário em papel) e determinar a devolução dos autos à autoridade de origem, para que profira **despacho decisório complementar**, apreciando o mérito do pedido de restituição de **R\$ 833.134,21** de saldo negativo de IRPJ/2008.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.157/169) contra acórdão da DRJ (efls.147/151) que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou pedido de restituição referente à saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 61/141) contra o despacho decisório de fls. 54/58, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 04 (ver imagem copiada a seguir), relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2008, no valor de R\$ 833.134,21. O pedido foi protocolizado em 24/01/2013, por meio de formulário em papel:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
NOME/NOME EMPRESARIAL ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		CNPJ/CPF 29.799.921/0001-48	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) Rua Zezé Camargos		NUMERO 117	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO – DISTRITO Bairro Cidade Industrial	MUNICÍPIO Contagem	UF MG	CEP 32.210-080
BANCO (em que será creditado) BRADESCO	Nº AGÊNCIA 2011-7	Nº CONTA CORRENTE 4603-5	VALOR DA RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO (em reais) R\$ 833.134,21
DDD/TELEFONE (31) 21914332 / 4309		E-MAIL marcelo.melo@esab.com.br, claudiana.ribeiro@esab.com.br	
2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO			
☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)			
☐ CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)			
☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL (fl. 4)			
☒ OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR):			
3. MOTIVO DO PEDIDO			
Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Ano Calendário 2008.			
4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO			
Saldo Negativo DIPJ Original enviada em 15/10/2009 – R\$ 269.840,04.			
Saldo Negativo DIPJ Retificadora enviada em 15/10/2009 – R\$1.102.974,25.			
Saldo remanescente passível de ressarcimento – R\$ 833.134,21			

Conforme descrito à fl. 57, o entendimento da autoridade fazendária foi de que a contribuinte deveria ter utilizado o programa PER/DCOMP para transmitir o

pedido de restituição, de sorte que levou a efeito o indeferimento sumário do pedido, com base no art. 111 da IN RFB nº 1.300/2012 1 .

Destaca que não houve apresentação de elementos de prova quanto à eventual ocorrência das situações de exceção previstas no art. 113 da mesma instrução normativa (falha no formulário eletrônico ou ausência de previsão da hipótese de restituição reclamada no programa PER/DCOMP), o que certifica a subsunção dos fatos ao disposto no referido art. 111.

A contribuinte, no polo oposto, alega que utilizou o formulário em papel em face da "impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP". Em suas razões, descreve ter apurado, originalmente, saldo negativo de IRPJ de R\$ 269.840,04. Esse saldo foi objeto de duas DCOMPs, transmitidas em março e abril de 2010, cujos débitos foram homologados parcialmente por meio de despacho decisório proferido em 01/11/2010.

Todavia, aproximadamente dois anos após, a interessada detectou que o valor correto do saldo negativo do ano de 2008 seria R\$ 1.102.974,25, e não R\$ 269.840,04 como declarado originalmente. Assim, em 15/10/2012, realizou a transmissão de DIPJ retificadora, aumentando o saldo negativo em R\$ 833.134,21 (ver imagem acima).

Refere, à fl. 65, que a apresentação do pedido de restituição em formulário papel deveu-se à "tentativa frustrada de retificar a DCOMP original" e à "tentativa frustrada de enviar qualquer novo requerimento via programa PER/DCOMP contendo a diferença do saldo de declaração decorrente da retificação de sua DIPJ/2009". Refere, ainda, ter recebido orientação no CAC a esse respeito, como se vê à fl. 66:

É importante observar que a ora Requerente se dirigiu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal em Contagem (E-CAC), por meio de seu representante legal, visando obter as instruções necessárias à efetivação do seu direito à restituição do saldo negativo de IRPJ de 2008 frente à impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. E a orientação foi no sentido de apresentar o Pedido de Restituição em formulário de papel, tanto que o seu protocolo foi aceito pela Delegacia da Receita Federal em Contagem.

Como se sabe, caso a Requerente não tivesse demonstrado a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o protocolo do referido pedido nem teria sido aceito pelo E-CAC. E o cuidado da ora Requerente foi tamanho que não foi vinculada nenhuma compensação visando à utilização da diferença do saldo de declaração cuja restituição se pleiteia nos presentes autos.[Grifos do original] Requer, pois, que seja reformado o despacho decisório e reconhecido o direito de crédito de R\$ 833.134,21, com forte nos princípios da razoabilidade e da verdade material.

É relatório do essencial.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação administrativa, nos termos do abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SEM UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. O pedido de restituição deve ser formalizado mediante utilização do

programa PER/DCOMP, salvo quando ocorrer a demonstração, pelo sujeito passivo, da impossibilidade de utilização do programa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado (às efls. 154, em 06/07/2020), realizou a juntada do recurso voluntário (efls.157/169) em 05/08/2020 (efls.155), em que repisa e reforça os argumentos já expostos em sede impugnatória, para concluir:

Dessa forma, não havendo dúvidas acerca do direito creditório do contribuinte, devidamente comprovado pela farta documentação que instruiu o requerimento inicial, forçoso concluir-se pela necessidade da reforma do acórdão combatido, a fim de que, superadas as questões atreladas a um formalismo exacerbado e ilegal, seja reconhecida a existência de saldo credor em favor da Recorrente, no valor original de R\$ 833.134,21 (oitocentos e trinta e três mil cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), privilegiando-se, assim, princípios como o da verdade material, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Síntese inicial do caso

A recorrente apresentou, em **24/01/2013**, pedido de restituição de **R\$ 833.134,21** de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2008).

Contudo, o pedido foi feito **em formulário de papel**, fundamentado na impossibilidade de uso do PER/DCOMP, pois o sistema não permitia retificação ou novo envio após decisão anterior.

Por esse motivo, a Receita Federal **indeferiu sumariamente** o pedido, com base no **art. 111 da IN RFB nº 1.300/2012**, por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP.

Já em sede de manifestação de inconformidade, a então impugnante alegou que o saldo negativo de 2008 foi inicialmente declarado em **R\$ 269.840,04**, já utilizado em compensações e, por esse motivo, com a **DIPJ retificadora transmitida em 15/10/2012**, apurou-se o valor correto de **R\$ 1.102.974,25**, restando um crédito adicional de **R\$ 833.134,21**.

Assim, tentou transmitir o pedido via PER/DCOMP, mas o sistema rejeitou a transmissão (fundamentado em “DCOMP que já foi objeto de decisão administrativa”).

Assim, narra que procurou orientação na Delegacia da Receita Federal em Contagem, que teria sugerido o protocolo em papel.

Seguindo essa orientação, requereu, assim, o reconhecimento do saldo negativo e o deferimento do pedido, sendo surpreendida pelo indeferimento do pedido.

O Acórdão da DRJ, por outro lado, julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade, por entender que a contribuinte não demonstrou a impossibilidade de uso do PER/DCOMP, condição prevista no **art. 113 da IN 1.300/2012**. Em outras palavras, não comprovou o alegado e, portanto, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório.

Já em sede de recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade, sustentando que: o direito creditório está devidamente comprovado pela DIPJ retificadora e documentos anexados; que a negativa de análise do mérito baseou-se em formalismo exacerbado; que a própria Receita reconheceu que, em casos de impossibilidade técnica, é cabível o protocolo em formulário e, assim, requereu a reforma do acórdão, para reconhecimento do crédito de **R\$ 833.134,21**.

É justamente essa a questão que deve ser analisada preliminarmente, antes de se avançar à análise do direito creditório.

Sobre a utilização de formulário em papel e a IN 1300/2012

A controvérsia central é se o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ/2008, apresentado em formulário papel, poderia ser aceito diante da alegada impossibilidade de transmissão via PER/DCOMP, e, em caso positivo, se o crédito de **R\$ 833.134,21** pode ser reconhecido.

Como se sabe, nos termos do **art. 74 da Lei nº 9.430/1996** – restituição e compensação dependem de requerimento do sujeito passivo.

No caso, evocou-se a **IN RFB nº 1.300/2012** – art. 111 - que exige uso do PER/DCOMP; art. 113 admite exceções (falha no programa ou inexistência de previsão da hipótese).

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

(...)

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;

III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III;

IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV;

V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V;

VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI;

VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;

VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII.

§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013\]](#)

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Assim, em atenção ao art. 170 do CTN e ao art. 74 da Lei 9430/96, a IN exige para compensação, restituição e ressarcimento a utilização do sistema PER/DCOMP (art. 111), mas, por outro lado, autoriza excepcionalmente a utilização de formulários, desde que demonstrada a impossibilidade de se adotar o sistema PER/DCOMP.

Essa restrição, aliás, já foi objeto de análise de diversos julgados no CARF, que decidiram pelo indeferimento sumário do pedido apresentado em formulário em caso de não demonstração dos impedimentos para a utilização do PER/DCOMP:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. O pedido de restituição, à exceção das hipóteses normativamente previstas, deveria ser formulado mediante utilização do programa PER/DCOMP. Se formulado em meio papel, sujeita-se ao indeferimento sumário. (Acórdão n. 1402-005.010, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção. 2020).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2013 RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF. Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 30/11/2013 RESTITUIÇÃO. PEDIDO

FORMULADO EM PAPEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA OU IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de restituição formulado em papel quando possível o uso do programa PER/DCOMP e não tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha no referido programa que tenha impedido a geração do formulário eletrônico. (Acórdão n. 1002-003.364 - Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção. 2024).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. Indefere-se o pedido de restituição feito em formulário de papel quando possível o uso do sistema PER/DCOMP. (Acórdão n. 2001-001.165 -Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção. 2019).

Assim, a questão a ser enfrentada, aliás, é justamente no tocante ao argumento exposto pelo recorrente em seu recurso voluntário para justificar a impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP e que reproduz abaixo:

Analisando-se os fundamentos do voto condutor do julgamento, verifica-se que a I)RJ/POA não reconheceu o direito creditório da Recorrente com base nos seguintes argumentos:

(i) segundo o disposto nos arts. 3º, inc. I, §§ 1º e 2º, 111, 112, 113, inc. II, §§ 1º ao 3º e 114, todos da IN RFB 1.300/2012 (vigente à época dos fatos), “o rito procedimental (...) contempla, como regra geral, a obrigatoriedade da entrega do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP”, sendo que a “formalização (...) em formulário de papel somente é admitida em caráter excepcional, diante da hipótese de ‘impossibilidade de utilização do programa’ (...), que deve ser demonstrada pelo sujeito passivo no momento da entrega do formulário”;

(ii) afirmando que “o litígio repousa (...) a respeito do atendimento, ou não, pela contribuinte, do disposto na primeira parte do §4º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012”, reconhece que “a cópia de tela de fl. 03 (...) efetivamente certifica ter havido a tentativa de apresentação de DCOMP retificadora, (...) todavia (...) o pedido de restituição de fl. 03 configura-se como um pedido original de restituição, para o qual inexistia impedimento de apresentação de formulário eletrônico”, razão pela qual a tela em referência não seria “elemento hábil para comprovar a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP”; e

(iii) “diante da inexistência de demonstração pelo sujeito passivo à RFB da impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, e diante da determinação expressa contida no art. 111 da IN RFB nº 1.300/2012, não há o que reparar na solução conferida pela autoridade administrativa, qual seja, o indeferimento sumário do pedido”.

Ora, não restam dúvidas de que o caso em apreço possui evidente “caráter excepcional”, cuja análise não pode ser feita isoladamente (como sugere o acórdão recorrido), especialmente tendo em vista não haver qualquer garantia de que o procedimento indicado pela DRJ/POA seria deferido, uma vez que a divergência de informações entre a DCOMP original (onde houve a indicação do crédito) e o pedido de restituição (na qual constaria o saldo retificado) também poderia levar à rejeição do requerimento do contribuinte.

COM EFEITO, CONSIDERANDO QUE, DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE DISPONIBILIZADO PELA PRÓPRIA SRFB, O VALOR CONSTANTE NA “PASTA CRÉDITO” DA FICHA “SALDO NEGATIVO DE IRPJ” DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE INDICADO NA DIPJ, NADA MAIS RAZOÁVEL DO QUE SE DEDUZIR QUE, RETIFICADA ESTA ÚLTIMA DECLARAÇÃO, A OUTRA TAMBÉM DEVA SER OBJETO DE ADEQUAÇÃO.

E, como comprovado pela Recorrente no momento da entrega do requerimento administrativo de fls. 02/04 (e expressamente reconhecido pelas instâncias julgadoras primárias), ao tentar proceder dessa forma o Programa PER/DCOMP apresentou “ERRO”, impossibilitando a sua utilização, revelando a perfeita subsunção da hipótese ao disposto no §3º do art. 113 da IN RFB 1.300/2012.

Por conseguinte, a conclusão esposada no acórdão recorrido não se mostra a mais adequada, estando em nítido descompasso com os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade. De outro lado, a rejeição do direito creditório assegurado pelos arts. 6º, §1º, inc. II e 74 da Lei 9.430/96, além de violar o postulado da legalidade estrita, representa flagrante enriquecimento ilícito, o que não se coaduna com a moralidade que deve reger a atividade da Administração Pública.

3.1. Da comprovação da falha no Programa PER/DCOMP apta a autorizar a apresentação do requerimento em meio físico – existência do direito creditório – necessidade de prevalência dos princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

Segundo o Acórdão nº 10-68.472, a Recorrente não teria conseguido demonstrar a “impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, e diante da determinação expressa contida no art. 111 da IN RFB nº 1.300/2012”, o caso seria de “indeferimento sumário do pedido”. Contraditoriamente, porém, o julgado reconhece que “a cópia de tela de fl. 03 (...) efetivamente certifica ter havido a tentativa de apresentação de DCOMP retificadora”, mas, por se tratar supostamente de “um pedido original de restituição (...) inexistia impedimento de apresentação de formulário eletrônico”.

TODAVIA, ILUSTRES CONSELHEIROS, AO CONTRÁRIO DO SUGERIDO PELA D. 1ª TURMA DA DRJ/POA, VENIA CONCESSA, O CASO NÃO VERSA SOBRE “PEDIDO ORIGINAL DE RESTITUIÇÃO” (ATRAINDO A APLICAÇÃO DO ART. 111 DA IN RFB Nº 1.300/2012), MAS, SIM, DE REQUERIMENTO DE “RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO CALENDÁRIO 2008” (FLS. 02/03), DECORRENTE DA RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PARA O PERÍODO E DO IMPEDIMENTO VERIFICADO NO PROGRAMA PER/DCOMP PARA SUA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA.

De fato, as orientações da própria SRFB são no sentido de que, para poder ser objeto de restituição e/ou compensação, o valor indicado na “Ficha Saldo Negativo de IRPJ” deve ser o mesmo indicado na DIPJ, senão confira-se:

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta "Crédito", na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Na ficha "Saldo Negativo de IRPJ" deverão ser preenchidos os seguintes campos relativos ao saldo negativo de IRPJ do período de apuração a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação:

1) **Valor do Saldo Negativo:** Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por essa razão, ao alterar o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008 (mediante a apresentação de DIPJ Retificadora), a Recorrente também apresentou pedido de retificação da DCOMP nº 03599.724224.310310.1.3.02-0560, no intuito de adequar os valores constantes na "pasta crédito" e de evitar possíveis inconsistência capazes de interferir no reconhecimento do seu direito.

Todavia, ao tentar proceder dessa forma, o programa impediu a geração do pedido de retificação, apresentando a seguinte mensagem:



POR CONSEQUENTE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP, A UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO FÍSICO ERA A ÚNICA SOLUÇÃO VIÁVEL PARA SE POSTULAR A RETIFICAÇÃO DO SALDO CREDOR E, CONSEQUENTEMENTE, A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA APURADA (R\$ 833.134,21 – OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Nota-se, ainda, que, além de encontrar respaldo no art. 113, §§ 2º e 3º da IN RFB 1.300/2012, o procedimento acima é amplamente aceito pela jurisprudência do CARF, senão veja-se:

“ASSUNTO: IOF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Período de apuração: 03/11/1994 a 06/08/2003. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO POR MEIO DE PAPEL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO CONTRIBUINTE.

É cabível a apresentação de PER/DCOMP por meio de papel, conforme art. 3º da IN SRF nº 210/02, vigente à época dos fatos, ante a impossibilidade demonstrada de sua transmissão por meio eletrônico. Questão de ordem pública que deve ser conhecida e acolhida. Recurso voluntário provido em parte”. (3ª Seção / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Acórdão Nº 3202-000.463 - Processo nº 13726.000465/2006-21 - julgamento: 25 de janeiro de 2017)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP. Na impossibilidade comprovada de transmissão do PER/DCOMP, a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual serão anexados documentos comprobatórios do direito creditório, sendo inaplicável ao caso a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa n. 501, de 2005. (...)” (3ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Acórdão Nº 33202-000.351 - Processo nº 10665.902837/2008-91 - julgamento: 11 de agosto de 2011).

In casu, como comprovado pela Recorrente no momento da entrega do requerimento administrativo de fls. 02/04 (e expressamente reconhecido pelas instâncias julgadoras primárias), o Programa PER/DCOMP apresentou “ERRO” e impediu a transmissão do pedido por meio eletrônico, evidenciando a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 113 da IN RFB 1.300/2012.

POR CONSEQUINTE, CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO E NÃO SENDO POSSÍVEL AFIRMAR SE AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A DCOMP ORIGINAL E EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TAMBÉM ENSEJARIAM O INDEFERIMENTO DO SALDO CREDOR ALMEJADO, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO FERE, DATA VENIA, OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Como se sabe, a Administração Pública sujeita-se aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput7 da CR/88), sendo certo, ainda, que no âmbito federal, a Lei 9.784/99 estabelece, expressamente, que o processo administrativo deve pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade, privilegiando-se a “adequação entre meios e fins” (restando vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público) e a “adoção de formas simples” capazes de assegurar o respeito ao direito dos administrados (art. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX8, respectivamente).

NESSE CONTEXTO, TENDO EM VISTA QUE O ARESTO RECORRIDO NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE (LIMITANDO-SE A ANALISAR O REQUERIMENTO À LUZ DE UM FORMALISMO EXAGERADO, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO COM A BUSCA DA REALIDADE DOS FATOS), FÁCIL PERCEBER QUE OS POSTULADOS EM DESTAQUE NÃO FORAM OBSERVADOS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE SUA REFORMA.

Sobre situação muito semelhante já se manifestou esse Tribunal Administrativo, no Acórdão n. 1201-003.674 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL. IN RFB 900/2008. POSSIBILIDADE VIA FORMULÁRIO. A restituição de receitas arrecadadas mediante Darf será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de

Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

Naquela ocasião assim decidiu-se a lide:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de que os autos retornem à Unidade de Origem para que seja prolatado novo despacho decisório, superando a preliminar a respeito da apresentação do pedido em formulário, e analisando o mérito do pedido de restituição. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque e Allan Marcel Warwar Teixeira. (documento assinado digitalmente) Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente (documento assinado digitalmente) Bárbara Melo Carneiro - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Sobre o caso analisado naquela decisão, a então Relatora Bárbara Melo Carneiro assim posicionou a discussão, ainda sob a égide da IN 900/2008, vigente à época dos fatos:

Verifica-se do Despacho Decisório acostado às fls. 44/46, que o cerne da controvérsia gira em torno da não comprovação pela Recorrente da impossibilidade de transmissão do pedido de restituição por meio do sistema eletrônico do PER/Dcomp, o que transformaria o referido pedido em não declarado, nos termos do art. 98 c/c art. 39,§1º, ambos da Instrução Normativa nº 900/2008.

Todavia, no caso em questão, a Recorrente não alega falha no programa que impedisse a geração do Per/Dcomp, o que demandaria a demonstração da falha, no momento da entrega do formulário. É importante lembrar que se trata de pedido de restituição de saldo negativo já utilizado anteriormente em Dcomp, que não foi homologada.

Os presentes autos não têm a finalidade de discutir os motivos pelos quais a Recorrente não teve sua Dcomp homologada. Fato é que a Superintendência decidiu por indeferir seu o pedido de compensação, informando que "A restituição do referido saldo, contudo, deve ser objeto de pedido específico, na forma da legislação vigente".

A Recorrente alega que tentou transmitir o presente pedido de restituição, por meio do programa, mas que não teve sucesso. Em razão de o aviso não ter identificado qual seria a impossibilidade, supôs que ela decorreria do fato de o crédito objeto do pedido já ter sido pleiteado em outra declaração de compensação. Sendo assim, seria necessária a apresentação do pleito por meio de formulário.

Sobre a apresentação dos formulários, é importante analisar o art. 98 da IN 900/2008, então vigente:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser

requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

Veja-se que, em conformidade com o § 2º, os formulários podem ser utilizados nas “hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP”.

Esse foi o caso da Recorrente. Em razão de não ter conseguido efetuar a transmissão do pedido por meio eletrônico, entendeu que a restrição decorreria da impossibilidade de pleitear restituição de crédito que teria sido objeto de Dcomp não homologada. Essa impossibilidade, inclusive, consta no 34, §3º, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 900/2008, para os casos de Dcomp. Uma vez que o pedido de compensação nada mais é do que um pedido de restituição (PER) e uma declaração de compensação (Dcomp), a alegação da Recorrente é verossímil.

É de se esperar que o sistema não tenha possibilitado a entrega eletrônica do pedido de restituição em análise, tendo em vista que é vedada a utilização do tipo de crédito que está sendo analisado em outros autos. Ademais, a exigência de demonstração quando da entrega de formulário diz respeito à alegação de falha no programa, que não foi o caso da Recorrente (hipótese do §3º).

Haveria, no seu entender, um impedimento de transmissão do pedido de restituição, quando ele se relaciona a um crédito que já foi objeto de compensação não homologada (hipótese do §2º) ou que estaria fora do prazo, de acordo com os cruzamentos efetuados pela RFB. Nesses casos, não há exigência de que a impossibilidade de transmissão seja demonstrada pelo sujeito passivo na entrega do formulário.

No presente caso, há verossimilhança na alegação do contribuinte de que o sistema PER/Dcomp não possibilitaria essa transmissão, em função da existência de prévio pedido de compensação indeferido com o mesmo crédito ora em análise. Assim sendo, é provável que a Requerente não tenha conseguido transmitir eletronicamente o mencionado pedido, de modo que o seu direito creditório deve ser analisado com base no formulário físico apresentado.

Nesse mesmo sentido, é de ver o precedente abaixo, que reconheceu a necessidade de análise do pedido de restituição formulado por meio de formulário físico, tendo em vista a verossimilhança da alegação do contribuinte de impossibilidade de transmissão do pedido por meio do sistema eletrônico do PER/Dcomp:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IRPF. IN RFB 1.717/2017. POSSIBILIDADE VIA FORMULÁRIO A restituição de receitas arrecadadas mediante Darf será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento. (PTA 11610.720523/2014-18. Acórdão 2301-006.396. Relator CLEBER FERREIRA NUNES LEITE. 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão 16/10/2018).

Para melhor compreensão, é de ver trecho do voto do relator: Ocorre que na análise do pedido não foi verificada se de fato houve a impossibilidade de transmissão do pedido via PERDCOMP, que poderia ser comprovada com as telas do sistema rejeitando o cadastramento do mesmo. Tal possibilidade existe, uma vez que se trata de DARF em código de parcelamento referente à várias competências.

Também, da análise, vê-se que não consta a data da emissão do Despacho Decisório, nem consta a indicação de que o contribuinte teria ainda a oportunidade de pleitear a restituição via PERDCOMP, uma vez que no Despacho Decisório, faz-se referência ao prazo de prescrição.

Também não consta a ciência da contribuinte do Despacho Decisório, a partir da qual podia ser oportunizada à interessada, dentro do prazo de prescrição, o envio do pedido pelo PERCOMP. Somente em 02/03/2017 é protocolado um documento da interessada. Portanto, não consta que a interessada fora cientificada do Despacho Decisório, o que poderia oportunizar a mesma a buscar a restituição via PERDCOMP ainda no direito do pleito.

Também o Despacho Decisório não indica a possibilidade de o contribuinte formular o pedido pelo PERDCOMP, bem como, não oportuniza que a mesma comprove da impossibilidade de fazê-lo dentro do prazo prescricional.

Assim, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em face do argumento analisado acima, superando a questão do meio em que o pedido está formulado, entendo que os autos devam retornar à unidade de origem para que seja prolatado despacho decisório complementar, analisando-se o mérito do pedido de restituição dos valores pagos a maior nos processos de parcelamento nºs 10880.415072/2012-95 e 10880.415073/2012- 30.

Isso posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que a unidade preparadora analise o pedido de restituição formulado por meio de formulário.

A situação do caso acima citado é similar à em análise no presente feito, de modo que entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento, especialmente em busca da verdade material.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em razão apenas argumento analisado acima, voto no sentido de que os autos retornem à unidade de origem para que seja prolatado despacho decisório complementar, analisando-se o mérito do pedido de restituição. É como voto

Em outras palavras, no voto acima referido, a conselheira **Bárbara Melo Carneiro** assentou a possibilidade de pedido em formulário quando demonstrada a impossibilidade do

PER/DCOMP e, afastado o óbice formal, determinou-se devolução à origem para análise do mérito do pedido.

Ora, voltando ao caso concreto ora analisado, pode-se ver grande similaridade em relação ao caso ora relatado acima e o caso concreto objeto do presente julgamento.

Em minha leitura, os fatos narrados junto da documentação apresentada trazem fortes elementos de plausibilidade a demonstrar que o recorrente, ao tentar enviar retificação do PER/DCOMP, o sistema bloqueou o envio por já existir decisão administrativa e, primeiramente, tentou a solução administrativa junto ao CAC, com orientação para uso de formulário em papel.

A eventual falta de comprovação documental da impossibilidade de utilização da PER/DCOMP conforme suscitada pela autoridade de origem e reforçada pelo acórdão a quo, a meu ver, consubstancia-se mais em formalismo exacerbado do que respeito à verdade material e ao formalismo moderado (e, sobretudo, ligado à uma interpretação restritiva e formalista da IN 1300/2012) que devem observar a análise de direitos creditórios requeridos nos termos do art. 170 do CTN.

Logo, à luz da verdade material e do formalismo moderado, restou caracterizada a **impossibilidade de utilização do PER/DCOMP**, enquadrando-se na exceção do art. 113 da IN 1.300/2012, autorizando, assim a adoção do formulário para requerer o reconhecimento do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo.

Ainda, observe-se que, segundo o recorrente, no que tange ao direito creditório, a DIPJ retificadora de 15/10/2012 aponta saldo negativo de **R\$ 1.102.974,25**, contra R\$ 269.840,04 originalmente informado, sendo que parte já foi utilizada em compensações; o saldo remanescente seria de **R\$ 833.134,21**, conforme comprovantes nos autos, segundo o recorrente.

Contudo, observe-se que o acórdão recorrido não avançou à análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, limitando-se a indeferir preliminarmente e sumariamente o pedido de restituição apresentado em formulário escrito pelo recorrente. .

Faz-se, assim, necessário o retorno dos autos à autoridade de origem **para análise do direito creditório, devendo-se reconhecer, em homenagem ao formalismo moderado e à verdade material, o pedido feito em formulário em papel, para fins de verificação do direito creditório pretendido.**

Antecipo também que, a meu ver, o direito creditório encontra respaldo documental, mas a análise aritmética detalhada deve ser feita pela unidade de origem, superada essa discussão preliminar acerca da utilização do formulário em papel.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento de indeferimento baseado exclusivamente na forma de apresentação (formulário em papel) e determinar a devolução dos autos à autoridade de origem, para que profira **despacho decisório complementar**, apreciando o mérito do pedido de restituição de **R\$ 833.134,21** de saldo negativo de IRPJ/2008.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1101-001.943 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.720197/2013-82

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO